

Conselho da Justiça Federal

ATOS DE 08 DE MAIO DE 1989

O MINISTRO GUEIROS LEITE, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve

Nº 227 - E X O N E R A R, a pedido, a partir de 05 de maio de 1989, o Bacharel em Direito JAIR FERREIRA DA CUNHA, Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, do Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeira Instância, do cargo, em comissão, Código CJF-DAS-101.6, de Diretor Geral da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, em razão de haver sido nomeado para outro cargo.

Nº 228 - D E S I G N A R o Bacharel em Ciências Econômicas ALCIDES DINIZ DA SILVA, Diretor da Secretaria Administrativa, para responder pelas funções de Diretor-Geral da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, a partir de 05 de maio de 1989.

MINISTRO GUEIROS LEITE

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-AR-0061/88.6

AUTOR : AFONSO RAMOS TEIXEIRA
Advogado: Dr. Fioravante Dellaqua (fls. 07)
RÉ : INTERLINE MÓVEIS S/A
(Ac. 5ª Turma-fls. 23-TRT-RO-8785/87)

D E S P A C H O

Pretende o Autor rescindir o acórdão do Recurso Ordinário 8785/87, proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

O Artigo 139 do Regimento Interno desta Corte, somente prevê a interposição de Ação Rescisória dos acórdãos originários do Tribunal Pleno ou das Turmas, o que demonstra a total impossibilidade da desconstituição pretendida, face a incompetência deste Colendo Tribunal no caso "sub judice".

Sendo a decisão rescindenda originária da 1ª Região, o órgão competente para julgar a presente ação seria o Colendo Pleno da mesma. Assim, declaro a incompetência hierárquica do Tribunal Superior do Trabalho e declino a competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para onde deverão ser remetidos os autos.
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AR-05/89.4

AUTOR : ROBÉLIO CELESTINO BASTOS
Advogado: Dr. Arazy Ferreira dos Santos (fls. 86)
RÉU : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
(Ac. 2ª T. 032/87 - TST - RR - 9949/85.0)

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO, para conhecimento da presente ação, ficando-lhe assinado o prazo de 20 (vinte) dias para contestação.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AC-08/89.9

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
Adv. RECORRENTE: Dr. José Torres das Neves (fls. 05)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
Adv. RECORRIDO : Dr. Othello Odilon Castilhos (fls. 74)

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel propôs perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Ação de Cumprimento contra o Banco do Brasil, sustentando que a partir de 01 de setembro de 1986 o adicional de horas extras passou a ser de 100% sobre o valor das horas normais, por força da sentença normativa proferida no DC-17/86.6, logo, o ADI, para corresponder ao pagamento das horas extraordinárias, deveria ser majorado no mesmo valor.

Aduz, ainda, que os reajustamentos salariais posteriores a setembro de 1986, decorrentes da sentença normativa proferida no DC-25/87 e do Decreto-Lei nº 2.337, incidiram sobre o ADI em quantitativo inferior ao devido.

Contestação apresentada às fls. 59/73, arguindo preliminares de incompetência, em razão da matéria, inépcia da inicial, ilegitimidade de parte e prescrição.

Em despacho de fls. 85, o MM. Juiz de Direito declarou a incompetência daquele Juízo, determinando a remessa dos autos a esta Egrégia Corte.

A Ação de Cumprimento, sendo autônoma, rege-se pelas disposições contidas no Capítulo II do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme expressamente consignado no Artigo 872 do referido diploma legal.

Diante de tal circunstância não há como atribuir-se competência originária a este Tribunal para a apreciação do presente apelo, ainda que se leve em consideração o fato do Reclamado possuir quadro de carreira de âmbito nacional.

Inaplicável à hipótese o previsto no Artigo 702, Inciso I, letras "b" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, pois não se trata, "in casu", de julgamento ou revisão de Dissídio Coletivo que exceda a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, tampouco homologação de acordos celebrados em dissídios.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que julgue a ação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO TST-AR-14/89.0

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE - GOIÁS
Advogado: Dr. João Fernando Schitini
RÉ : MARIA DA CONSOLAÇÃO DIAS BAPTISTA

D E S P A C H O

Ajuizada a ação com o escopo de desconstituir acórdão proferido pelo Eg. Tribunal da 10ª Região, por sua 2ª Turma, a competência originária para a apreciação do feito é desse Regional, cabendo ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho o julgamento da ação em grau de recurso, apenas.

Ex positis, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região.
Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-9792/85.5

1ª Região

Embargante: COROA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado: Dr. HUGO MÓSCA
Embargado: RUI CONÇALVES BRANDÃO
Advogado: Dr. ROBERTO CARNEIRO DA C. COSTA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o expediente de fls. 102/103, que noticia celebração de acordo entre as partes, como desistência do Recurso de Embargos interposto.

2. Promova-se a baixa dos autos à instância de origem, para os devidos fins.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

E-RR-0252/88.5 -

1ª Região

Embargante - FÁBRICA DE RENDAS ARP S/A
Advogado - Dr. Igor Victorio B. Quintella
Embargada - MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO
Advogado - Dr. José Francisco Boselli

D E S P A C H O

A Colenda Primeira Turma deste Tribunal conhecendo da revista da autora, no que se refere a estabilidade de membro suplentes de CIPA deu-lhe provimento para reformando o acórdão regional, deferindo salário de vantagens pertinentes ao mandato como membro da CIPA.

Daí os embargos da ré às fls. 123 apresentando divergência às fls. 124, e alegando ferimento ao art. 165 da CLT.

Os embargos são admitidos por divergência às fls. 127 e com as contra-razões de fls. 128 e seguintes, sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde às fls. 131 me são distribuídos.

Ocorre que a matéria relativa a estabilidade dos suplentes das CIPAS, já está pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Pleno, a afastar a possível divergência anteriormente existente e do que faz certo o acórdão TP-1235/86, em que foi relator o eminente Ministro José Ajuricaba, publicado no D.J. do dia 12-12-86. Diz o referido acórdão que:

"O legislador com a previsão do art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, teve como escopo, impedir que os representantes dos empregados na CIPA(s) tivessem a respectiva atuação frustrada por despedidas arbitrárias. Assim, lançou mão da garantia de emprego como meio de possibilitar o efetivo cumprimento dos mandatos em que investidos.

Ora, sendo a razão de existir, do mencionado dispositivo legal, única, é de se aplicar também os suplentes, os quais podem igualmente sofrer represálias, posto que, é do conhecimento geral que são convocados para atuar. Muito embora constando da comissão como meros suplentes, têm uma atividade nessas Comissões e acabam auxiliando os próprios efetivos.

A corroborar este entendimento está o fato de os suplentes agirem mediante mandato. Ora, se o rompimento do vínculo empregatício fulmina o mandato, apenas coibindo a despedida imotivada é que se dará aos suplentes o meio pelo qual poderão vir a exercê-lo. Dou provimento ao recurso para deferir salários e vantagens do período pertinente à garantia de emprego. Faço-o considerando que a interpretação gramatical do art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ceder lugar a métodos mais seguros de hermenêutica". Ante o exposto, e com fundamento no parágrafo 5º do art. 896 da CLT, em sua atual redação, e aplicando a hipótese do Enunciado nº 42 da Súmula da Corte, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

E-RR-1818/88.4

1ª REGIÃO

Embargante : DARCY RIBEIRA PEREIRA
Advogado : Antonio Lopes Noletto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dirceu de Almeida Soares
D E S P A C H O

O v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma encontra-se sintetizada pela seguinte ementa:

" INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O art. 477 da CLT disciplina o direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, por expressa referência do art. 16 da Lei nº 5.107/66, resguardado o princípio de que somente é devida a indenização quando a rescisão contratual não decorrer de iniciativa do empregado.

Revista conhecida, mas não provida". (fls. 184)
Contra essa decisão, vem, de embargos o reclamante, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando, com base na Lei nº 5.107/66 que o valor correspondente à indenização do período anterior à opção, a ser depositada na conta vinculada do empregado, transforma-se em depósito do FGTS, pertencendo ao empregado optante mesmo quando o mesmo se aposenta.

Aponta violação ao artigo 8º da Lei nº 5.107/66 e § 3º do artigo 153 da Constituição Federal e dissenso pretoriano com arestos colacionados.

Não obstante o duto despacho de admissibilidade de fls. 206, tem-se que a hipótese veiculada nos autos prescinde da apreciação por esta Corte Superior, eis que a tese constituída pela r. decisão converge com o recente Enunciado nº 295 desta Corte.

Com base, pois no referido verbete e de acordo com o artigo 896, § 5º da CLT, nos termos da nova redação que lhe dá o artigo 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento aos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-2476/89.1

Agravante: ESPÓLIO DE EGBERTO FERREIRA DE ARRUDA CAMARGO.
Advogado: Dr. Mauro Barbosa.
Agravado: JOSÉ FERREIRA.
Advogado: Dr. José Antônio Pancotii.

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que indeferiu o processamento de agravo regimental, por incabível tal medida "contra concessão ou não de medida liminar" (fls. 114).

2. O despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, às fls. 03, determinou o processamento do presente agravo de instrumento, "nos termos do Art. 897, alínea 'b', § 3º, da CLT".

3. Todavia, o Agravante não providenciou o recolhimento dos respectivos emolumentos, conforme informação de fls. 126, apesar de ter sido cientificado para efetuar o preparo através de publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 07/12/88 (fls. 124/125).

4. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo, por deserto.
Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RO-MS-270/89.3

Recorrente: HERVY S/A.
Advogado: Dr. Roberto Fernandes de Almeida.
Recorridos: JOÃO BOSCO MACHADO e OUTROS.
Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente.
Autoridade Coatora: EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE OSASCO.

D E S P A C H O

1. O Eg. Grupo I de Turmas do TRT da 2ª Região, após denegar a segurança impetrada, condenou a Impetrante no pagamento das custas, no importe de Cz\$ 100,00 (cem cruzados), calculadas sobre o valor de Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados) atribuído ao feito (fls. 42 e 45).

2. Esta decisão, com os cálculos já efetuados, foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo no dia 22/06/88 (fls. 46).

3. Todavia, a Recorrente interpôs seu recurso ordinário sem ter efetuado o recolhimento das custas.

4. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

E-RR-6012/87.7 -

6ª Região

Embargante - COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTO EM PERNAMBUCO
Advogado - Dr. Rômulo Marinho
Embargado - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado - Dr. João Bandeira
D E S P A C H O

A Colenda Primeira Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 63 e seguintes, conheceu da revista no que se refere à prescrição incidindo sobre os direitos do trabalhador de Usina de Açúcar mas negou-lhe provimento ao entendimento de que "os trabalhadores do Campo de Usina de Açúcar, são considerados rurais. A prescrição incidente sobre os direitos desses trabalhadores é disciplinada no artigo 10 da Lei 5.889/73".

Daí os embargos da ré apresentando divergência específica sobre o tema às fls. 73 e seguintes.

Os embargos foram admitidos pelo respeitável despacho de fls. 77 e sem impugnação sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde às fls. 79 me são distribuídos.

Ocorre que a matéria que se discute nos presentes autos, haja-se pacificada pela atual notória e iterativa jurisprudência deste Pleno além de decisões convergentes de todas as Turmas desta Corte, a ensejar inclusive a edição de Enunciado já proposto.

Disto resulta que a jurisprudência acostada nas razões recursais acha-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência da Corte razão pela qual aplicando o Enunciado nº 42 da Súmula nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2187/85.6 - TRT-2ª Região

Embargante : LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Jr.
Embargado : FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Elias Farah

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.

2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.
Brasília, 03 de maio de 1989

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Redator Designado

PROC. Nº TST-E-RR-5519/84 - TRT-1ª Região

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
Embargado : WALDIR VICTORINO CARDOSO
Advogado : Dr. José Cláudio Paes da Costa

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.

2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.
Brasília, 03 de maio de 1989

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Redator Designado

PROC. Nº TST-E-RR-469/84 - TRT-2ª Região

Embargante : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna
Embargados : FIRMINO FRACCARI DE LIMA E OUTROS
Advogado : Dr. Fernando de Oliveira Coutinho

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.

2. À Secretaria do Pleno para a publicação devida.
Brasília, 03 de maio de 1989

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Redator Designado

Primeira Turma

Proc. nº TST-E-ERR-5097/84

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado: JOSÉ ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Por manter laços familiares com o representante do Embargante, juro minha suspeição.

Assim, declino a competência ao Exmo. Sr. Ministro Almir Pazianotto Pinto.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-5068/86.2

EMBARGANTE : POLIDORO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADA : Dra. Paula Frassinete V. Atta
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : Dra. Ester Willians Bragança

D E S P A C H O

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Ré - COMPANHIA ESTATUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, ao entendimento de que, tratando-se de alteração contratual, prescrito está o direito do Autor de pleitear diferenças salariais. Para tanto, deixou consignado às fls. 298/299 que: "No caso, as diárias ultrapassam a proporcionalidade prevista em lei, revestindo-se de natureza salarial. Passam, então a integrar o salário do empregado. Qualquer mudança de critérios para o seu cálculo, que implica em redução de verba salarial, resulta em alteração contratual ilícita, sendo nulo o ato patronal instituidor da redução da vantagem. O deferimento de diferenças salariais, decorrente da modificação dos critérios que instituíram as diárias, depende do exame da licitude da alteração. Prescrito o direito de ação que pretende tal exame, prescrito, também, o direito a postular as diferenças salariais decorrentes da referida alteração."

O Embargante articula com divergência jurisprudencial que, entretanto, está superada. É que o Pleno já concluiu que, se a hipótese é de alteração do contrato de trabalho, a prescrição é total (E-RR-4285/82, Ac.TP-1464/88, redator designado Ministro MARCO AURELIO, publicado no DJ de 18-11-1988, pág. 30.132). Tal entendimento foi reforçado pela recente aprovação do Enunciado de nº 294, em cujo teor restou consignado que: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO (CANCELA OS ENUNCIADOS nºs. 168 e 198).

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas de correntes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Isto posto, inadmito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-5365/86.6

Embargante : HORTÊNCIO PEIXOTO DE ALMEIDA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargada : LOJAS BRASILEIRAS S/A - LOBRAS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Contra o acórdão da egrégia 1ª Turma de fls. 359/364, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, completado, por três vezes, pelos acórdãos de fls. 375/377, 388/391 e 402/404, que julgaram e decidiram os declaratórios, o Reclamante, interpõe Embargos com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo a ofensa aos artigos 473 do CPC, 832, 836 e 896 da CLT, e 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967.

Da violação ao art. 832 da CLT.

O Embargante, ao final das razões recursais, articula com violação ao art. 832, da CLT, sob a alegação de que a Turma não cogitou da aplicação do art. 473, do CPC, apesar dos insistentes Embargos Declaratórios, (três). Insiste em que a hipótese incidia o aludido preceito da Lei Instrumental, que, no entanto, não foi aplicado, não revelando a egrégia Turma os motivos que a levaram a concluir pela sua inaplicabilidade.

Ao julgar os primeiros declaratórios a Turma explicitou às fls. 376 a inexistência de preclusão do tema constitucional, ao fundamento de que o Regional ultrapassando o óbice da preclusão, examinou expressamente a matéria. Mais adiante, julgando os terceiros declaratórios, a egrégia Turma, mais uma vez, diante da insistência do Embargante, declarou que "a preclusão foi rejeitada porque demonstrada pelo Recorrente a sua inexistência às fls. 303/305" (403).

Onde há ofensa ao art. 832, da CLT? A decisão na verdade atende aos requisitos legais exigidos pelo art. 832, da CLT, deixando, contudo de satisfazer os interesses do Embargante.

Da violação ao art. 473, do CPC e desrespeito ao Enunciado 184.

Alega o Embargante que a Revista da Reclamada às fls. 303/312, não merecia ser conhecida por violação ao § 3º do art. 153, da Constituição Federal anterior, ao fundamento de que a decisão regional admitiu, expressamente, que a sua arguição fora extemporânea.

Todavia, muito embora o acórdão regional tenha considerado tardia a indicação de ofensa ao aludido preceito do Texto Constitucional, apreciou a matéria, concluindo pela inexistência de violação direta, conforme se observa da leitura do acórdão prolatado no julgamento dos Embargos Declaratórios, "verbis": "A decisão embargada discutiu e tratou da alegada violação da coisa julgada de modo claro e expresse, quando se disse que "a violação da coisa julgada é apenas aparente, porque executivamente, o que constante é apenas hora extra como indicado" (fls. 293). Acrescentou-se este fecho, no apontado acórdão, após exaustiva análise do mérito em que aponta a verba de horas extras como a parcela restante de execução, porque as demais parcelas foram objeto de renúncia do titular do direito. Daí porque se disse, na ementa do referido acórdão, que a execução se comporta nos limites da coisa julgada. Mas, não é só isso. O acórdão prosseguiu mencionando a Constituição Federal e a Lei Federal, evidentemente a CLT, não foram violadas no seu art. 153, §3º citados".

Destarte, a Turma não examinou matéria preclusa, não havendo que se falar em inobservância ao art. 473, do CPC e ao Enunciado 184. Ileso, pois, o art. 896, da CLT.

Da violação aos arts. 153, § 3º da Constituição Federal e 836, da CLT.

Prossegue o Embargante, pretendendo demonstrar que o art. 153 § 3º, da Constituição Federal e o art. 836 da CLT, restaram vulnerados.

A decisão da egrégia Turma foi no sentido de reconhecer a ofensa à coisa julgada, determinando que a execução se processasse por artigos, consideradas as variações do salário do Reclamante no curso do período em que prestou horas extras, quando a decisão transitada em julgado assim estabeleceu, "verbis": "ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto médio, dar provimento ao recurso, para expungir da condenação a dobra salarial, deferidas as demais parcelas, porém condicionadas a liquidação por artigos, exceto no tocante a jornada de trabalho,..."

Diante de uma possível ofensa ao art. 896, da CLT, admito os presentes Embargos.
Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2327/87.4

EMBARGANTES : AMBAR S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : Dr. Carlos Odorico Vieira
EMBARGADA : LILIAN SILVA SANTOS
ADVOGADO : Dr. Arazy F. dos Santos

D E S P A C H O

DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustentam as Embargantes que lograram demonstrar nas razões de Revista, a violação aos arts. 405, § 3º, item IV, do Código de Processo Civil, bem como a divergência jurisprudencial, razão pela qual teria restado malferido o preceito do art. 896 da CLT.

De acordo com o que consignado no Acórdão Regional de fls.

199/202:

"O argumento para pedir a anulação da sentença foi no sentido de que teria sido validado o depoimento da testemunha JÚLIO CESAR, que litiga com a Reclamada.

A apreciação quanto à validade do depoimento não anula e nem invalida o decisório, mesmo que se possa admitir o comprometimento da testemunha, o que, na via recursal pode ou não ser considerado.

O juízo tem o livre convencimento e o direito de apreciar a prova como bem entender, pelo que, rejeito a preliminar."

Ora, como bem ressaltou a Turma, em momento algum restou reconhecida a suspeição da testemunha, pelo que de todo impossível se afigura vislumbrar-se a pretendida violação ao art. 405, § 3º, item IV da Lei Processual Civil. Neste ponto, o recurso realmente esbarra no teor do Enunciado 221 da Súmula.

Também não se configurou o conflito de julgados. É que o aresto apontado como específico não endossa a tese defendida pelas ora Embargantes, no sentido de que são nulas as decisões que se respaldam em depoimento testemunhal de pessoa atingida pela suspeição. Ao reverso, simplesmente consignou o entendimento de que o testemunho de pessoa que litiga com uma das partes não tem valor probante. O aresto paradigma mostrou-se, deste modo, inservível à configuração da divergência jurisprudencial alegada.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO.

Também neste ponto as Embargantes asseveraram que a Revista deveria ter sido conhecida, porquanto, segundo o sustentado, a divergência jurisprudencial ficou bem demonstrada, levando-se em conta tanto o teor do Enunciado 55 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, quanto os arestos citados às fls. 217/219. Aludem, ainda, ao art. 2º da CLT, apontado como malferido.

Mais uma vez desassiste-lhes razão. É que o aresto de fl. 217, o único que poderia ser considerado (já que os de fls. 218 e 219 são oriundos de Turmas desta Corte e, portanto, desservem ao confronto) não foi transcrito com observância à jurisprudência sumulada deste Tribunal, revelada pelo verbete 38. Após a transcrição da respectiva ementa, nas razões recursais da Revista, há notícia de que o inteiro teor do acórdão estaria em anexo, o que de fato não ocorreu. Só agora esclarecem as Embargantes que tal aresto estaria às fls. 51/53 dos autos. Contudo, o Direito, sendo orgânico e dinâmico, não permite o retrocesso a fases processuais anteriores. A pretensão das Embargantes de que se revise os autos em busca das cópias aludidas esbarra, de resto, no teor do verbete 126 da Súmula.

É de se afastar, também, o argumento relativo à contrariedade do Enunciado 55 da Súmula, haja vista ser tal verbete inespecífico à hipótese dos autos.

Por outro lado, o teor do Enunciado 221 obstaculiza a alegação de violação ao preceito do art. 2º, caput, da CLT. Considerando que a existência de grupo econômico ficou bem configurada, tanto a decisão regional, quanto a da Turma, no sentido de não conhecer da Revista, parecem ser razoáveis.

DA PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL.

No tocante a este item, as Embargantes limitam-se a afirmar que a jurisprudência trazida a confronto à fl. 220 justifica o cabimento do Recurso de Revista.

Verifica-se que as três ementas indicadas como suficientes a revelar a desinteligência de julgados mostram-se inespecíficas. Na verdade, nenhuma delas enfrenta o fundamento da decisão regional, qual seja, o de que o controle do ponto era fictício. Os arestos são, inclusive, por demais genéricos, revelando apenas posicionamento no sentido de que, no cotejo da prova testemunhal com a documental, deve prevalecer esta. Tal tese não foi infirmada pelo regional em momento algum.

DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Insistem as Embargantes em asseverar que, por ser a autora co-mercária, está sujeita à jornada de oito horas, devendo a remuneração das horas extras trabalhadas acrescida de 20%. Daí porque estimam vulnerado o art. 61, § 2º, consolidado.

Somente mediante o revolvimento das provas dos autos é que se poderia alcançar a conclusão almejada pelas Embargantes, posto que, de acordo com o que estabelecido pelo regional, a legislação pertinente à hipótese dos autos é a que rege os bancários. No particular, o recurso encontra obstáculo intranponível no teor do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

DO CONHECIMENTO DA REVISTA INTERPOSTA PELA AUTORA.

Por fim, as Embargantes sustentam ser os arestos citados às fls. 124/125 imprestáveis à comprovação da divergência jurisprudencial. Assim, a Turma, ao conhecer da Revista, teria maltratado o disposto no art. 896 consolidado. Argumentam, ainda, que o provimento do recurso foi de encontro à jurisprudência deste Tribunal, revelada pelas ementas que transcreve.

Mesmo reconhecendo estar a autora enquadrada na categoria dos bancários, o regional considerou quitadas as sétima e oitava horas con-

tratadas ab initio, entendendo ser devido, apenas, o adicional de 25%. Nas razões do Recurso de Revista, a autora efetivamente obteve êxito na demonstração do conflito jurisprudencial entre regionais, transcrevendo arestos específicos e fazendo-o, vale frisar, com observância aos requisitos assinalados no Enunciado 38, conforme pode ser verificado pela simples leitura das seguintes ementas:

"A jornada de trabalho dos bancários é de seis horas, es-tendidas pela similitude existente aos empregados das chama-das financeiras. Logo, irrelevante se a contratação for por oito horas, eis que infringente do permissivo legal a prorro-gação. Se realmente remunerava o Réu as duas horas exceden-tes, deveria fazê-lo discriminadamente, o que ensejaria a per-petração de fraude. Assim não procedendo, sujeita-se ao paga-mento do excesso como pleiteado - TRT-1ª Região, relator Juiz Zirildo Lopes de Sá, *in* Calheiros Bonfim, ementa nº 2046, 16ª edição."

"Devidas são aos empregados das chamadas financeiras as horas extras diárias excedentes da jornada de seis horas - 1ª Região, relator Juiz Laureano Alves Batista, *in* Calheiros Bonfim, idem, ementa nº 2039."

"FINANCEIRAS - EMPREGADO CONTRATADO PARA A JORNADA DE OITO HORAS - As sétima e oitava horas são devidas como extras. Impossibilidade do salário complessivo, relator Ministro Ary Campista, TST-Pleno *in* E-751/78 - Calheiros Bonfim, 17ª edição, ementa nº 2037."

No mérito bem decidiu a Turma ao dar provimento à Revista da autora. É que de acordo com os arts. 59 e 225 da CLT, o serviço suplementar tem sempre natureza excepcional. Sendo assim, a contratação para trabalhar jornada normal da categoria e prestar, desde o início do lia-me empregatício, duas horas extras, contraria a sistemática adotada pelo Diploma Consolidado. Desta forma, o salário assim ajustado apenas satisfaz as horas relativas à jornada regular, cabendo o pagamento, como extraordinárias, daquelas excedentes. Não há como se aceitar a remuneração do serviço suplementar mediante desdobramento do salário pactuado inicialmente.

Isto posto, inadminto os Embargos, salientando que restou incólume o disposto no art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4757/87.8

EMBARGANTES : SILVÉRIO SOMENSI E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Roberto Figueiredo Caldas
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

Entendeu a egrégia 1ª Turma, acórdão de fls. 341/342, que o direito de reclamar os avanços trienais estava prescrito, pois tais avanços trienais foram substituídos por quinquênios, através de ato único do empregador, efetivado em 1955, o que atraía a incidência do Enunciado 198 da Súmula do TST, negando portanto, conhecimento à Revista dos Reclamantes.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos, com fulcro no art. 894, b, da CLT, argüindo a violação ao art. 896 da CLT e acostando arestos que entendem divergentes.

Esta matéria encontra-se pacificada na forma do Enunciado 294 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, não mais se configurando a divergência alegada e, por conseguinte, também não se configura a alegada violação ao art. 896 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-4728/87

Embargante: PAULO ROBERTO SANGOI
Advogado : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E C/TRA
Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

DESPACHO

O inconformismo do embargante refere-se ao provimento parcial dado pela Egrégia 1ª Turma à revista da empresa para excluir da condenação os juros e limitar a incidência da correção monetária. Insurge-se, ainda, com o entendimento do acórdão embargado no sentido de que os Decretos-leis 2322/87 e 2283/86 são inaplicáveis a hipótese. Invoca violação ao artigo 896, da CLT, artigo 46, II, da CF, artigo 59, II, também da CF, Decreto-lei nº 2322/87.

Inicialmente, vale salientar que, apesar de indicar violação ao artigo 896 da CLT, o embargante não apresenta qualquer fundamentação limitando-se a atacar a decisão de mérito. Ademais, a Revista da empresa estava fundamentada em divergência jurisprudencial válida e específica, o que afasta a possibilidade de ofensa ao aludido preceito consolidado.

No que diz respeito ao mérito, os Embargos não se viabilizam, porquanto não se verifica ofensa direta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, o que atrai a incidência do Enunciado 221 do IST.

Por outro lado, o único aresto apresentado pelo embargante, não estabelece o conflito jurisprudencial, por ser inespecífico a hipótese. Aplicável, pois, o Enunciado 296.

Destarte, os Embargos não reúnem condições de processamento, razão porque não os admito.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-4913/87

Embargante: INDÚSTRIAS AMÉRICO SILVA S/A.
Advogado : Dr. Flávio Citro Vieira de Mello
Embargados: GERMANO PRUDÊNCIO e OUTROS
Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Mário da Silva Guerra Filho

DESPACHO

A egrégia Turma em acórdão às fls. 184/186, completado às folhas 194/195, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, que inconformada interpõe embargos com fulcro no art. 894, b, da CLT, argüindo a violação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, ao art. 912 da CLT, e, ao art. 59, II, da Constituição Federal de 1988 (193 § 2º da CF/69). Alega, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial, colacionando arestos que entende divergentes.

Entendeu a egrégia Turma, conforme ementa do acórdão de fls. 184/186, *verbis* : "Empregado aposentado e readmitido de imediato, antes da Lei nº 6.204/75 adquiriu o direito de ver computado no tempo de serviço o período anteriormente trabalhado..."

Os arestos acostados às fls. 200/201, exceto o último, foram aviadados com observância dos Enunciados nºs 23 e 38 das Súmulas do TST, a divergência restou configurada na conformidade do verbete nº 296 da Súmula desta Corte.

Assim, admito, por divergência, os presentes embargos.
Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-5036/87.6

Embargante : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Advogado : Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
Embargado : PEDRO IVO DE SANTANA
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

DESPACHO

Contra o acórdão da egrégia Turma de fls. 177/179, completado com o acórdão de fls. 191/192, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, insurge-se o Banco-reclamado, interpondo Embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, argüindo ofensa à Lei nº 6978/82 e alegando dissenso pretoriano. Acosta arestos para confronto.

Discute-se a validade do ato do Banco, que concedeu a estabilidade no emprego, com base em Decreto Estadual, posteriormente declarado nulo.

A egrégia Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamante por divergência e no mérito deu-lhe provimento para deferir-lhe a reintegração postulada e consectários, ao entendimento de que a subtração da garantia de emprego concedida importou em ofensa ao art. 468, da CLT, consignando, ainda, no acórdão proferido nos declaratórios, que mesmo tendo sido anulado o Decreto 2.108/82 pelo de nº 2.199/83 e declarado nulo pelo STF ao julgar a Representação de nº 1.161.5 - Goiás, estas circunstâncias não modificam o entendimento de que o ato constituidor da estabilidade contratual, emanado da Assembléia Geral, agrega-se ao contrato de trabalho.

A jurisprudência acostada aos Embargos é vasta e bastante para demonstrar o dissenso pretoriano.

Admito, por divergência, os presentes Embargos.
Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-6433/87.1

Embargantes : EDUARDO PRIMO BARBOSA E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogado : Dr. Jacy de Paula S. Camargo

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista dos empregados, tendo em vista o que consignado no acórdão regional de que houve a celebração de acordo válido para pagamento da gratificação denominada "participação nos lucros", relativa ao exercício de 1983, que a integração decorrente desse acordo não causou prejuízo aos empregados.

Inconformados, os Embargantes apontam violação ao art. 468, da CLT, o que, todavia, não se vislumbra, pois conforme entendeu a egrégia Turma, além de ter havido acordo celebrado entre as partes, dele não decorreu nenhum prejuízo para os empregados.

Ante a inexistência da violação ao art. 468 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-160/88

Embargante: WANYR GONÇALVES DA COSTA
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

DESPACHO

1. A Turma deixou de conhecer a revista, considerando que a matéria em debate - indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - não suscita mais controvérsia, face à consolidação da jurisprudência do Pleno no sentido de não reconhecer de tal direito a prestador de serviço que se aposenta voluntariamente.

2. O Embargante articula com violência ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando, ainda, que o recurso de revista encontra-se amparado tanto em divergência jurisprudencial específica quanto na violência aos artigos 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e 5º, inciso XXXVI, da Carta Política em vigor.

3. O teor do Enunciado nº 295, editado recentemente pelo Pleno desta Corte e publicado no Diário da Justiça do último dia 13 de abril, não deixa dúvidas quanto ao acerto do que decidido pela Turma. De fato, de acordo com tal verbete:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO.

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

4. Por outro lado, a simples existência de enunciado versando sobre a matéria afasta, por si só, a alegação de violação à Constituição Federal. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Casa são uníssonas no entendimento de que a ofensa à Constituição Federal deve ser clara, frontal e direta, não podendo ser intermediada por lei ordinária. Na hipótese dos autos, para chegar-se à pretendida violação aos artigos constitucionais indicados, mister se faz o exame inicial da violação à Lei nº 5.107/66, o que, de pronto, obstaculiza a pretensão do Embargante.

Isto posto, inadmito os embargos, ressaltando que permaneceu incólume o disposto no artigo 896 consolidado.

4. Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0195/88

Embargante: SÔNIA MARIA DE SOUZA

Advogado: Dr. Ulisses R. de Resende

Embargada: FISALPLAST - FIAÇÃO DE SISAL E PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A.

D E S P A C H O

Inconformada com o acórdão da egrégia Turma, de fls. 59/60, a reclamante interpõe embargos com fulcro no art. 894 da CLT, arguindo a violação aos artigos 896, b e 818, ambos da CLT e ao art. 128 do CPC.

A egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista da reclamante, ao fundamento de que a decisão regional embasou-se no exame da documentação acostada pela reclamada, que logrou demonstrar a inexistência de trabalho extraordinário e, quanto à equiparação salarial, a reclamante não produziu as provas necessárias para demonstrar sua pretensão.

É de se notar, todavia, que a aplicação da pena de confissão gera apenas a presunção juris tantum de veracidade dos fatos alegados na inicial. Se, conforme registra o regional, as provas carreadas aos autos pela reclamada demonstram a inexistência do trabalho extraordinário, tem-se que a confissão ficta sobre elas não poderá prevalecer.

Por outro lado, consigna, o acórdão regional que o autor não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, não tendo a reclamada alegado fato impeditivo, de modo a atrair para si o ônus probante.

Ora, diante disso, não se configura a alegada ofensa aos dispositivos legais invocados.

A revista, efetivamente, não merecia ser conhecida, e, por essa razão, restou incólume o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, não admito os embargos.

4. Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-0342/88.7

Embargante: MARIA GORETTE FERNANDES DA SILVA

Advogado: Vera Lúcia Kolling

Embargado: SUL QUÍMICA LTDA.

Advogado: Argemiro Amorim

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamante contra o acórdão da egrégia Turma, fls. 176/177, que não conheceu de seu Recurso de Revista, interpondo embargos com fulcro no art. 894 da CLT, arguindo a violação ao art. 896 consolidado, colacionando arestos com os quais pretende demonstrar a ocorrência do dissenso jurisprudencial.

A egrégia Turma entendeu aplicável à matéria em exame o enunciado 80 da Súmula desta Corte.

O aresto acostado às fls. 151/153, demonstra o dissenso pretoriano.

Assim, ante uma possível vulneração ao art. 896, da CLT, admito os presentes embargos.

4. Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-0502/88.5

EMBARGANTE: ROMILDA NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO: Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMBARGADA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

Discute-se qual a correção monetária incidente sobre os débitos devidos à viúva do empregado, se a prevista na Lei 6899/81 ou a do Decreto-lei 75/66.

Decidiu a egrégia 1ª Turma conhecer da Revista da empresa, apenas quanto à correção monetária e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a observância da Lei 6899/81.

A Reclamante interpôs Embargos ao Pleno, arguindo vulneração ao art. 1º do Decreto-lei 75/66 e trazendo o aresto de fls. 295/296, juntado por cópia autenticada às fls. 299/301 para demonstrar o conflito de teses.

Há divergência jurisprudencial específica, pois a 2ª Turma deste Tribunal, apreciando matéria idêntica, concluiu pela aplicação do Decreto-lei 75/66.

Diante disso, admito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1523/88.6

EMBARGANTES: ALCIDES HAYASHIBARA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Ulisses R. de Resende

EMBARGADA: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ADVOGADO: Dr. Emmanuel M. Murtinho Braga

D E S P A C H O

Postularam os autores o pagamento da verba denominada "participação nos lucros", correspondente ao ano de 1983, sob o fundamento de que a sua incorporação ao salário com o pagamento na base de duodécimo, importou em alteração contratual, vedada pelo art. 468, da CLT, já que, anteriormente, a referida verba era percebida na base de três salários vigentes no mês de dezembro.

Inconformado com a decisão regional que deu provimento ao Recurso Ordinário da empresa, para julgar improcedente a reclamação, os Reclamantes manifestaram Revista, com base em ofensa ao art. 468 da Norma Consolidada e em divergência jurisprudencial.

A Revista não foi conhecida pela egrégia 1ª Turma, ao fundamento de que não eram específicas as divergências jurisprudenciais apresentadas e também porque era fática a matéria.

Com efeito, o recurso não atendia aos pressupostos legais exigidos ao seu conhecimento.

É que impossível vislumbrar-se a pretendida ofensa ao art. 468, da CLT, diante da afirmativa do Regional de que houve transação válida, com o recebimento de um percentual de 25% sobre o salário mensal, em substituição à chamada "participação nos lucros", abrangente, inclusive, da vantagem relativa a 1983. A existência de prejuízo só poderia ser constatada pela revisão das provas. Por outro lado, as decisões transcritas na Revista partem da premissa de que a transação não abrangia o exercício de 1983.

Incólume, pois, o art. 896 da CLT.

Não admito os Embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1712/88.5

Embargante: MANNESMANN S/A.

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Hugo Gueiros Bernardes

Embargados: JAIR QUIRINO

Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto

D E S P A C H O

Discute-se o início da contagem do prazo prescricional para se exigir o cumprimento de sentença normativa.

A egrégia 1ª Turma conheceu da Revista do Reclamante (101) e deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º Grau, por entender que o termo inicial da prescrição, no caso, é o do trânsito em julgado da sentença normativa.

Inconformada, recorre de Embargos a Reclamada (104/107), com fulcro no art. 894, da CLT, alegando contrariedade ao Enunciado nº 246 da Súmula do TST e indicando aresto para estabelecer o conflito de teses.

Observa-se que, ao contrário do alegado pela Embargante, a Turma não desrespeitou o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 246. Esse verbete não estabelece o termo inicial da prescrição, para a propositura da ação de cumprimento de sentença normativa.

Todavia, ante a possível divergência com o aresto transcrito às fls. 106, admito os Embargos.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1745/88

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado: Dr. Victor Rossumano Júnior

Embargados: NIVALDO JESUS DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que discutia a restituição dos valores descontados do salário do Reclamante a título de alimentação e o pagamento das horas in itinere.

Não conformada, a empresa manifesta embargos, arguindo violação ao art. 896, da CLT.

Com relação ao primeiro tema, a Embargante articula com violação aos arts. 297, da CLT e 19, do Decreto 78676/76.

Todavia, impossível vislumbrar-se a ofensa legal apontada, ante a razoabilidade da decisão regional. Assim, a revista não merecia ser conhecida e, por consequente, a Turma não violou o art. 896, da CLT.

No que diz respeito às horas in itinere, sustenta o Embargante que a hipótese não comporta a aplicação do Enunciado 90, conforme decidiu a Egrégia Turma, e alega que o transporte era cobrado pelo empregador, sendo tal fato admitido pelo Regional e abordado pelos arestos paradigmáticos, acostados às fls. 202/205, o que ensejava o conhecimento da revista, fundamentado em divergência válida e específica.

O Regional, apreciando a matéria, entendeu aplicável à hipótese o Enunciado 90, mesmo admitindo, expressamente, que o empregador descontava do salário do empregado a quantia destinada ao pagamento do transporte fornecido pela empresa.

Na revista, às fls. 204/205, o ora Embargante, dentre outras, transcreveu as seguintes ementas:

"Horas de transporte. Comprovado que, pela condução, pagava o empregado, indevidas as horas despendidas em viagens como extras, sendo inaplicável a Súmula 90 do TST".

"Horas in itinere. Gratuidade do transporte. Gratuidade do transporte fornecido pelo empregador é pressuposto básico à concessão das horas extras "in itinere" de que cuida o Enunciado 90 do TST".

Assim, ante a possível ofensa ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-1778/88.8

Embargante: BANCO NACIONAL S/A

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANGELO

Advogado: Dr. José Torres das Neves
DESPACHO

A egrégia Turma, através do acórdão de fls. 178/184, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Sindicato, para deferir o reajuste salarial, ao entendimento assim ementado, "in verbis":

"REAJUSTE SALARIAL - DECRETOS-LEIS nºs 2283/86 e 2284/86 - Os citados Decretos-leis não contêm preceito que afaste dos mundos fático e jurídico sentenças transitadas em julgado, somente passíveis de serem revistas mediante as demandas de que cogitam os artigos 471 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, se a categoria profissional é beneficiária de sentença normativa que prevê o reajustamento a 1º de março de 1986, descabe empolgar estes Decretos, objetivando afastá-los. Impossível é confundir conversão em cruzados com o direito ao reajustamento".

Irresignado, o Banco reclamado, interpõe Embargos com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo a violação dos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86, do § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e aos arts. 623 e 896 da CLT.

O conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, pela egrégia 1ª Turma, fundou-se em divergência de julgado apurada no confronto do acórdão regional com os arestos acostados às fls. 104/105.

Analisando o acórdão regional, fls. 83/90, concluímos que dentre outros, adotou a instância a quo, o seguinte fundamento, "in verbis": "Tanto é assim que o art. 623 da CLT, preceitua: Será nula de pleno direito disposição de convenção ou acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridade ou repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercados e serviços. O mesmo vale dizer no tocante aos dissídios coletivos, cujo direito de ação nasce da frustração do acordo coletivo ou da convenção.

As cláusulas do dissídio coletivo que fundamentam as pretensões do Autor - terceira, quarta, quinta, oitava, nona, décima primeira e vigésima oitava - que prevêem reajuste, ora na base do INPC, ora na base da variação das ORTN's, supõem a vigência da Lei 7.283/84, de onde se retiram a sua validade e legitimidade. Derrogada a lei, tornam-se ineficazes as cláusulas da sentença normativa". (sic).

Analisando, agora, os arestos acostados às fls. 104/105, concluímos que o mesmo não enfrentou os mesmos fundamentos que embasaram o acórdão regional, mostrando-se, portanto, inespecíficos, o que, data venia, não viabilizaria o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante.

Ante uma possível vulneração ao art. 896 da CLT, admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1788/88

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA E RESENDE

Advogado: Dr. Marcos Luiz Borges Resende

Embargado: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos

DESPACHO

Insurge-se o Sindicato, via Embargos, contra o acórdão da 1ª Turma que não conheceu do Recurso de Revista, apontando violação ao artigo 896 da CLT.

No que diz respeito à preliminar de nulidade das decisões regionais, argüida sob o fundamento de que a sentença era irrecorrível em razão do valor da causa, alega que a matéria não se encontrava preclusa defendendo a tese de que não há exigência de prequestionamento, quando o órgão violador da regra processual é o próprio órgão recorrido.

O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, exige para ser conhecido, o atendimento a pelo menos um dos pressupostos inseridos nas alíneas do artigo 896 da CLT e, além disso, é indispensável o prequestionamento, sem o qual torna-se inviável estabelecer o cotejo necessário a que se conclua pela violação alegada ou pela suposta divergência jurisprudencial.

Ao contrário do que entende o Embargante a jurisprudência desta Corte está em harmonia com o que reiteradamente, tem decidido a Corte Suprema, conforme Precedentes: AG-114766 - SP - Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 22/05/87; RE-110999/8 - SP - Relator Ministro Carlos Madeira, DJ de 04/09/87, (inter alia).

Assim, se a matéria relativa ao valor da alçada somente foi veiculada pela vez primeira no Recurso de Revista, efetivamente, estava preclusa conforme decidiu a Egrégia Turma, restando incólume o artigo 896, da CLT.

Relativamente à questão da estabilidade, assevera o embargante que a Revista reunia condições de conhecimento, em face dos vários arestos que estariam a demonstrar a divergência jurisprudencial.

Todavia, da simples leitura do acórdão regional conclui-se que a revista, quanto a esse ponto, igualmente não merecia ser conhecida. É que o Regional decidiu com base na interpretação do acordo coletivo, sendo, por esta razão, impossível vislumbrar-se ofensa a dispositivo legal ou constitucional, bem como estabelecer-se o conflito de teses. Não vislumbro, pois, a alegada vulneração ao artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-1953/88.6

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Robinson Neves Filho

Embargado: ANTÔNIO GERALDO SOUZA

Advogado: Vivaldo S. da Rocha

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma não conheceu amplamente da Revista do Banco, fls. 147/149, que discutia a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, o deferimento das 7ª e 8ª horas, reflexos das comissões, prêmio-produção e ajuda de custo e prescrição de direito de pleitear a gratificação semestral.

Dai os embargos do Reclamado, alegando violação dos arts. 896, 11 e 795 da CLT, 125, I do CPC e 5º LV da atual Carta Magna, bem como contrariedade aos Enunciados da Súmula nº 158 e nº 23. Renova a preliminar de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da produção de prova testemunhal referente ao cargo de confiança e insiste na tese da prescrição total do direito do autor de postular diferenças de gratificação semestral, em razão do congelamento ocorrido em 1979.

1. Da nulidade por cerceamento de defesa.

Entendeu a 1ª Turma, às fls. 147/149, que o recurso não teria condição de conhecimento quanto à argüição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o Recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial que abordasse todos os fundamentos expendidos pelo acórdão do Regional. Em razão disso, concluiu pela aplicação do Enunciado 23. Não houve prequestionamento do art. 795, nem do art. 5º, LV, c/c o art. 125, I do CPC, até mesmo porque a violação a esses preceitos somente agora, nos embargos, é invocada. Incide, na hipótese o Enunciado 297. Por outro lado, com acerto decidiu a Turma pela aplicação do Enunciado 23 do T.S.T., porquanto os arestos apresentados na Revista não abordavam todos os fundamentos da decisão regional. Não há pois ofensa ao art. 896, da CLT.

2. Da prescrição quanto ao congelamento das gratificações semestrais.

Entendeu a Egrégia 1ª Turma que, na hipótese de congelamento da gratificação semestral, a prescrição é parcial, porquanto o valor da parcela era pago a menor, ocorrendo prejuízo na continuidade do contrato laboral, renovado a cada seis meses.

Tal decisão está em consonância com os reiterados pronunciamentos do Pleno desta Corte, conforme precedentes, AG-E-RR-0019/87, Ac. TP-1706/88. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO in DJ de 04/11/88; AG-E-RR-0675/87, Ac. TP-2219/87. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO in DJ de 20/11/87.

Incide o Enunciado 42.

Por outro lado, não há violação ao art. 11 da CLT, que, na verdade, foi razoavelmente interpretado, cabendo, no caso, a aplicação do Enunciado 221.

Pelo exposto não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2055/88

Embargante: BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE

Advogado: Dr. Nilton Correia

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto intempestivamente. O acórdão embargado foi publicado no dia 07 de abril de 1989, certidão às fls 159, uma sexta-feira. O prazo recursal começou a fluir no dia 10 de abril de 1989, segunda-feira devendo expirar-se no dia 17 de abril de 1989, também segunda-feira. Porém em face da portaria nº 373 de 11 de abril de 1989, publicada no DJU de 13 de abril de 1989, que antecipou para o dia 17 de abril de 1989, o feriado do dia 21 de abril, o prazo para interposição de recurso foi prorrogado por mais um dia, expirando-se no dia 18 de abril de 1989.

Ocorre que este Recurso de Embargos foi protocolizado no dia 19 de abril de 1989, conforme respectivo carimbo à fls. 160, sem dúvida, pois, é intempestivo.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-2141/88.4

Embargante: VIPLAN - VIACÃO PLANALTO LTDA

Advogado: Márcio de Almeida Cesar

Embargado: GERALDO ALVES FILHO

Advogado: Oldemar Borges de Matos

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma, ao conhecer da Revista da Reclamada (fls. 99/100), negou-lhe provimento, por entender que, encontrando-se o empregador na situação prevista no art. 74, § 2º da CLT, deve trazer aos autos os controles de horário, sendo irrelevante a questão da determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto aos autos.

Irresignada, embarga a Empresa, com fulcro no art. 894 da CLT e, pretendendo demonstrar a divergência jurisprudencial, transcreve de cisão do Pleno desta Corte (fls.103), na qual é defendido entendimento diametralmente oposto ao adotado pela egrégia 1ª Turma.

Em face disso, admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2252/88

Embargante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr. Pedro C. Ribeiro

Embargado : DÉLIO FRANCISCO LOPES NETO

Advogado : Dr. Oldemar B. de Matos

D E S P A C H O

Insurge-se a Embargante contra o acórdão da Egrégia Turma fls. 699/700, que não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por entender que a decisão regional estava em sintonia com o Enunciado 76.

Alega a Embargante que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido, uma vez que atendia o disposto no art. 896 da CLT.

A discussão gira em torno do limite das horas extras a serem incorporadas ao salário, quando se trata de prestação habitual.

O acórdão regional entendeu que a integração, no caso, se dá pelo número de horas efetivamente trabalhadas, mesmo que exceda ao limite de duas diárias.

Na Revista, o ora Embargante, apresentou aresto às fls. 680, que adotou entendimento conflitante com aquele consagrado no acórdão regional.

A Egrégia Turma, todavia concluiu que a hipótese atraía a incidência do Enunciado 76.

Diante de uma possível vulneração ao art. 896 da CLT, admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2276/88

Embargante: MINERAÇÃO CANOPUS LTDA

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : JOSÉ LUIZ BARBOSA DE SOUZA

Advogado : Dr. Gilson G. dos Santos

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada contra acórdão da Egrégia 1ª Turma, às fls.133/134, que não conheceu de seu Recurso de Revista, interpondo Embargos com fulcro no artigo 894, b, da CLT arguindo a vulneração do art. 896, da CLT e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Entendeu a Egrégia 1ª Turma que o Recurso de Revista da Reclamada não merecia ser conhecido, pois o entendimento regional não ofendeu aos dispositivos legais arguidos na Revista, e os arestos acostados à mesma não eram específicos ante os pressupostos fáticos da decisão recorrida.

Alega a Embargante que este entendimento é ofensivo à literalidade da lei, pois o § 2º do artigo 56 da Lei 4215/63, determina que: "Constitui condição da legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra seção A COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DESTA do ingresso em juízo, com a indicação..." (grifo do embargante)

O Regional não conheceu do Recurso da Reclamada porque o subscritor do Recurso Ordinário era inscrito na OAB-Secção de São Paulo, não havendo, no processo, comunicação do Presidente da OAB local, do exercício temporário da advocacia, como determina o artigo 56, § 2º, da Lei 4215/63.

O aresto acostado às fls. 103 do Recurso de Revista, enfrenta a mesma matéria, adotando, porém, tese divergente a do Regional.

Ante uma possível vulneração ao artigo 896 da CLT, admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-2427/88.7

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Advogado : Fernando Barreto de Souza

Embargado : MÁRIO DA PAZ PEREIRA

Advogado : Pedro dos Santos Filho

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma, ao conhecer da Revista da Empresa (Fls. 77/78), negou-lhe provimento por entender que o aviso-prévio, mesmo indenizado, tem caráter salarial, e, por essa razão, incide sobre o percentual do FGTS.

Irresignada, insurge-se a Empresa, sustentando a tese de que o art. 41, inciso IV, "a", § 1º, "e", do Regulamento do Custeio da Previdência Social, exclui o aviso-prévio não trabalhado da incidência do salário contribuição. Afirma que se a lei não lhe atribui expressamente natureza salarial, não há como fazer incidir o FGTS. Aponta aresto de fls. 81, que entende divergente.

Todavia, a decisão transcrita é oriunda da mesma 1ª Turma prolatora do acórdão impugnado. Assim não há como estabelecer o conflito jurisprudencial a teor do art. 894, "b", da CLT.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2465/88

Embargante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

Embargado : EDERTON TEIXEIRA DE SOUZA BASTOS

Advogado : Dr. José Francisco Boselli

D E S P A C H O

Insurge-se a embargante contra o acórdão da egrégia Turma, às fls. 90/91, que conheceu parcialmente e negou provimento ao seu Recurso de Revista. Interpõe embargos com fulcro no art. 894 da CLT, arguindo a violação do art. 896 consolidado, da Lei nº 5.584/70, bem como divergência com o Enunciado nº 219 da Súmula desta Corte.

A egrégia Turma não conheceu da revista quanto à arguição da prescrição, ao fundamento de que o tema não foi enfrentado pelo Regional não porquanto, somente suscitado nos Embargos Declaratórios e não no Recurso Ordinário.

Alega a embargante que seu Recurso de Revista merecia ser conhecido neste ponto, pois a prescrição foi argüida "inobstante via embargos declaratórios" (sic), e ainda, que a divergência jurisprudencial acostada ao seu Recurso de Revista autorizava tal conhecimento.

Vê-se, todavia, que ao rejeitar tais declaratórios, o Regional o fez à fundamentação de que a arguição pretendida só era cabível no Recurso Ordinário e não através de Embargos Declaratórios. Percebe-se à simples leitura, que nos arestos acostados ao Recurso de Revista, às fls. 70/71, este fundamento não é enfrentado. Portanto, correto o entendimento da egrégia Turma ao fundar sua decisão no Enunciado nº 153 e ao declarar que os arestos não eram específicos.

Não ocorrendo a alegada ofensa ao art. 896 da CLT, não admito os embargos neste ponto.

Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento da egrégia Turma, foi o de que é permitido o seu deferimento na forma do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A matéria é eminentemente interpretativa, o que inviabiliza o recurso por violência ao art. 896 da CLT, ante os termos do Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Igualmente, os embargos não se justificam por divergência jurisprudencial, porquanto, dos arestos elencados pelo embargante, o primeiro e o segundo de fls. 96/97, são inespecíficos e o último de fls. 97 é até mesmo convergente com a tese adotada pela Turma julgadora.

Não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2707/88.6

EMBARGANTE : HUMBERTO MONTEIRO BORGES

ADVOGADO : Dr. Dimas Ferreira Lopes

EMBARGADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADO : Dr. Lino Alberto de Castro

D E S P A C H O

Insurge-se o Reclamante contra o acórdão da egrégia Turma às fls. 151/153, que conheceu parcialmente e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Interpõe Embargos com fulcro no art. 894 da CLT, acostando arestos que entende divergentes.

Entendeu a egrégia Turma, que o congelamento do valor da gratificação semestral decorreu de alteração contratual lesiva e portanto, a prescrição é total.

Depreende-se dos arestos colacionados às fls. 160/161, que o Tribunal Pleno ao enfrentar a mesma matéria decidiu de maneira diversa, pelo que restou configurada a divergência alegada.

Admito amplamente os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-2719/88.4

Embargante: AMÉLIA MARIA DA COSTA SILVA

Advogado : Ailton M. Antunes

Embargado : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Advogado : Júlio Afonso de Souza

D E S P A C H O

Entendeu a egrégia 1ª Turma, conforme acórdão às fls. 140/141, que a alteração da data base da categoria profissional, era matéria que atraía a incidência do enunciado 198 do T.S.T., não conhecendo portanto, do Recurso de Revista da Reclamante.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos ao Pleno, com fulcro no art. 894, "b", da CLT e 146, I, C, do Regimento Interno do T.S.T., alegando divergência jurisprudencial, acostando aresto para confronto.

O aresto paradigma de fls. 145/147, preenche os requisitos do enunciado 38 da Súmula do T.S.T., bem como a divergência atende a exigência do Enunciado 296 do T.S.T..

Admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. n.º TST-E-RR-2737/88.5

Embargante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 Advogados : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e Marcus V. Lobregat
 Embargada : ROSANA STELLA
 Advogado : Dr. José Augusto R. Júnior

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma em acórdão de fls. 205/206, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, acolhendo para tanto, arguição e deserção feita pela d. Procuradoria em seu parecer de fls. 196/197.

Irresignada a Reclamada interpõe Embargos com fulcro no artigo 894, "b" da CLT, arguindo a violação do artigo 896 da CLT, 5º, inciso XXV, da Constituição Federal e do artigo 184, § 1º do CPC.

Conforme certidão de fls. 160 verso, o acórdão regional foi publicado no dia 08/02/88, segunda-feira; iniciou-se a contagem do prazo recursal no dia 09/02, examinando-se no dia 17/02/88, pois o dia 16 foi feriado, terça-feira de carnaval. Porém, no dia 17/02/88, conforme carimbo as fls. 161, foram interpostos Embargos Declaratórios, o que fez com que se operasse a suspensão do prazo para interposição do recurso principal. Como estes Embargos Declaratórios foram interpostos no último dia do prazo recursal, somente um dia restava para interposição do Recurso de Revista. Ocorre, entretanto, que o Recurso de Revista foi interposto no dia 23 de março. Como o acórdão que julgou os declaratórios foi publicado no dia 18 de março de 1988, conforme certidão a fls. 167, verso, conclui-se que realmente era intempestivo o Recurso de Revista.

O entendimento da egrégia 1ª Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT.

Alega, ainda, a Reclamada, que sendo o prazo para a interposição dos Embargos Declaratórios de 5 (cinco) dias, a teor do art. 536 do CPC, somente estes cinco dias deveriam ser computados como consumidos, não obstante a interposição dos declaratórios ter sido efetivada no oitavo dia do prazo legal. Argui que a inobservância desta afirmativa, violenta o art. 184 do CPC e o inciso XXV, do art. 5º da Constituição Federal.

Impossível constatar a configuração das violações alegadas, pois as mesmas não foram prequestionadas; ademais o disposto no inciso XXV do artigo 5º da Constituição Federal não se adequa à matéria versada nos autos.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Presidente da Turma

PROC. n.º TST-E-RR-2900/88.5

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : ARMANDO VESPAZIANO
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Entendeu a egrégia Turma, conforme acórdão de fls. 99/100, que o Recurso de Revista do Reclamado não merecia ser conhecido porque no tocante à preliminar de nulidade, inexistiam as violações de lei argüidas pelo Recorrente e, quanto ao cargo exercido pelo Reclamante, tratava-se de matéria fático-probatória que não poderia ser reexaminada, pois ocorria a incidência do enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos fundado no art. 894, "b", da CLT, arguindo a vulneração do art. 896 consolidado.

Quanto à nulidade processual, alega o Embargante que o Regional não efetuou o prequestionamento objetivado nos declaratórios, configurando-se a "nulidade processual nos termos do aresto paradigma de fls. 77". (sic).

Todavia, a conclusão regional foi a de que o Reclamante não exercia cargo de confiança ou de chefia, em virtude de não possuir subordinação. Apesar de instado, através de Embargos Declaratórios, a fazer menção expressa do cargo ocupado pelo Reclamante e se suas funções consistiam em distribuir serviços e conferi-los posteriormente, o Regional negou-se a fazê-lo

Observa-se, contudo, que efetivamente a simples referência à denominação do cargo do Autor tornava-se desnecessária, como entendeu o acórdão regional, diante da comprovação de que o Autor não tinha subordinados.

Assim, na pior das hipóteses os arts. 832, da CLT e 458 do CPC receberam razoável interpretação, não tendo a Turma, neste particular, vulnerado o teor da alínea "b", do art. 896, da CLT.

Por não detectar a violação ao art. 896, da CLT, não admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Presidente da Turma

PROC. n.º TST-E-RR-2919/88.4

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO DE MELO
 ADVOGADO : Dr. Ruben José da Silva Andrade Viegas
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
 ADVAGADO : Dr. Wadih Nemer Damous Filho

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma, em acórdão às fls. 236/237, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante ao fundamento de que as arguições preliminares de revelia e confissão estavam preclusas e, quanto ao mérito, entendeu que os arestos clacionados ao Recurso de Revista não eram específicos.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos com fulcro no art. 894 da CLT, arguindo a violação dos arts. 12, VI e 13, II, do CPC.

Destaco, que a vulneração do art. 896 da CLT, não foi argüida, o que por si só inviabiliza a admissão dos embargos conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, como se vê no precedente, E-RR-3981/84, AC-TP, 0385/88, Rel. Min. Vieira de Mello, in DJ, de 07/04/88.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. n.º TST-E-RR-3776/88

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila
 Embargados : TUPIC ESTEVES e OUTROS
 Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DESPACHO

Entendeu a egrégia 1ª Turma, conforme acórdão de fls. 499/501, que o Recurso de Revista da reclamada não merecia ser conhecido, tendo em vista tratar de divergência de interpretação de norma estadual e que o juiz não estava compelido a conhecer de tal norma.

Irresignada, insurge-se a reclamada interpondo embargos com fulcro no art. 894, b, da CLT, arguindo a vulneração do art. 896 da CLT do § 2º do art. 102 da Emenda Constitucional 1/69, a inaplicabilidade dos enunciados citados, e a vulneração ao Enunciado nº 97 do TST, suscitando, ainda, o Incidente de Uniformização com referência aos Enunciados nº 92, 97 e 288 da Súmula desta Corte.

As alegações da embargante não merecem prosperar, pois o entendimento da egrégia 1ª Turma de que as matérias versadas nos autos eram reguladas pela legislação estadual e portanto, não estavam afetas a esta Justiça especializada, não é ofensivo ao disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 7.701, já que o acórdão foi prolatado a 29 de novembro de 1988 e a referida lei foi editada a 22 de dezembro de 1988. Jamais poderia a egrégia 1ª Turma violar uma lei que sequer existia.

Quanto à violação ao § 2º do art. 102 da Emenda Constitucional - nº 1/69, observa-se que tal dispositivo refere-se a funcionários públicos e o enquadramento ou não dos reclamantes nesta categoria é matéria não versada nos autos como bem salientou o acórdão da Turma, carecendo, portanto, do imprescindível prequestionamento.

Por outro lado, a aplicação do Enunciado nº 97 da Súmula do TST, carece do imprescindível prequestionamento.

Por último, quanto ao incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, melhor sorte não assiste à embargante, pois funda-se na Lei nº 7.701/88, que é posterior ao acórdão embargado.

Assim, ante os fundamentos deste despacho, não vislumbro a violação ao art. 896 da CLT. Não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Presidente da Turma

Proc. n.º TST-E-RR-4037/88.4

Embargante : JANEER CALDAS MANSOLILLO
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado : Dr. Garibaldi Tadeu P. Ferreira

DESPACHO

Insurge-se o Reclamante contra o acórdão da Egrégia 1ª Turma de fls. 120/121, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do banco reclamado, interpondo embargos, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, arguindo violação dos artigos 487, § 1º, 896 e 457, § 1º, todos da CLT, acostando arestos que entende divergentes.

Entendeu a egrégia 1ª Turma, com fundamento nos artigos 2º da Lei 5107/66 e 9º do Decreto 59820/66, que não há incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, entendimento este de natureza eminentemente interpretativa, o que afasta a possibilidade de se vislumbrar as alegadas violações, ao teor do Enunciado 221 da Súmula desta Corte.

A jurisprudência do Pleno é no sentido de que não há incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, conforme demonstram os precedentes: E-RR-2665/82 - Relator Ministro Marcelo Pimentel in DJ de 06/03/87; E-RR-3963/82, Ac. TP-3108/86 - Relator Ministro Mendes Cavaleiro in DJ de 20/02/87; E-RR-3964/82, Ac. TP-1600/87 - Relator Ministro Mendes Cavaleiro in DJ de 20/08/87.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Presidente da Turma

Proc. n.º TST-E-RR-4197/88.8

Embargante : MINERAÇÃO MORRÓ VELHO S/A
 Advogado : Victor Russomano Jr.
 Embargado : DIONÍZIO BENEDITO SOUZA
 Advogado : Wilson Carneiro Vidigal

DESPACHO

Interpõe a Reclamada, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, Embargos ao Pleno, contra o acórdão da egrégia 1ª Turma (fls. 133/137) que conheceu parcialmente e deu provimento parcial ao seu Recurso de Revista.

Alega a Reclamada que o não conhecimento da Revista quanto ao adicional de insalubridade e a proporcionalidade no pagamento do adicional importou na ofensa ao art. 896, da CLT, pois os arestos a ela acostados (fls. 118/119) eram específicos e a matéria referente à proporcionalidade no pagamento do adicional de insalubridade fora devidamente prequestionada.

Analisando o Acórdão Regional (fls. 111/115), conclui-se que o adicional de periculosidade foi deferido com base na exegética do art. 193 da CLT e da Portaria Ministerial 3214/78 c/c a NR-16 não restando em momento algum, do referido acórdão, o registro ou vinculação à esporadicidade ou eventualidade.

Os arestos de fls. 118/119, tratam do indeferimento do adicional de periculosidade na ocorrência de uma ou ambas condicionantes, esporadicidade ou eventualidade. São sem dúvidas, inespecíficos.

Não ocorreu a alegada vulneração ao art. 896.

Quanto ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade, não procede a alegação do Embargante, pois não se encontra no Acórdão Regional menção alguma acerca desta matéria. Incidência do Enunciado 297 da Súmula do T.S.T.

Por não existir a alegada violação ao art. 896 da CLT, não admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Presidente da Turma

Segunda Turma

E-AI-4975/87.8

Embargante - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado - MARCONI MOTA REIS
 Advogado Dr. Francisco Xavier Madureira

5ª-Região

VISTA PARA IMPUGNAÇÃO

Através da presente, fica notificada a parte contrária, MARCONI MOTA REIS, a impugnar, se o quiser, os embargos empresariais no prazo de 08 (oito) dias.

Brasília, 04 de maio de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
 Diretora de Serviço da
 Secretaria da Turma

AI-6208/88.3

Agravante: BANCO NACIONAL S/A.
 Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho.
 Agravado: CLAIR FERNANDE NAVROSKI.
 Advogado: Dr. Celso Ferrareze.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 99/100, as partes, BANCO NACIONAL S/A, Reclamado, e CLAIR FERNANDE NAVROSKI, Reclamante, requerem a homologação do acordo referente ao Proc. nº 6208/88.3.

Estando o presente processo em grau de agravo de instrumento, julgado em 14/02/89, conforme acórdão de fls. 105/107, da lavra do Exmº Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira, publicado em 07/04/89, a competência para homologar o presente acordo é da Presidência da 2ª Turma.

Verifico, entretanto, que não há, no presente agravo de instrumento, traslado da procuração ao advogado da Reclamante, Dr. Celso Ferrareze, que é o profissional que assinou a mencionada transação, pelo qual se possa verificar se o mesmo tinha poderes para transacionar. Convento em diligência, para que a Reclamante supra a irrequiridade apontada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

Terceira Turma

Proc. TST-E-RR-4247/87.0

TRT da 4a. Região

Embargantes: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e MENOTTI LEANDRO RODRIGUES E OUTRO
 Advogadas: Dras. Ester Williams Bragança e Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargados: OS MESMOS

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deste TST; pelo aresto de fls. 418/421, complementado às fls. 433/434, conheceu do recurso de revista dos reclamantes, por divergência apenas quanto ao tema da prescrição das diferenças de diárias de Menotti Leandro Rodrigues e Outro e, no mérito, deu-lhe provimento em parte, para, afastando a prescrição extintiva da pretensão, determinar o retorno dos autos à JCJ, para julgamento do pedido de diferença de diárias, como de direito.

II - Inconformados, ambos os litigantes interpuseram embargos. A CEEE (fls. 436/448), articula, primeiramente, com base em ofensa à regra do art. 896 da CLT, que a revista obreirá não merecia conhecimento, por abordar questão fática, representada por discussão em torno de normas internas sobre o direito debatido. Diz que a orientação dos Verbetes Sumulares 126 e 208 deste TST não foi observada pela Turma. Em segundo plano, afirma que de igual modo a revista dos reclamantes não merecia conhecimento por estar calcada em divergência jurisprudencial que não abordava todos os fundamentos do aresto regional, desatendendo à orientação do Enunciado nº 23 deste TST. E por fim, relativamente à questão meritória - prescrição para reclamar diferenças de complementação de aposentadoria - indica como divergente o Enunciado nº 198 deste TST e traz arestos ao confronto jurisprudencial.

III - O tema da prescrição tem divergência específica nestes embargos. Não só relativamente aos arestos citados nas razões recursais (fls. 443/446), como também ante a orientação do Verbetes Sumular nº 198 deste TST, afigura-se fundamentado o presente recurso. Em se tratando de questão sobre prescrição do direito de ação, a Seção Especializada deste Tribunal, em dissídios individuais, deverá pronunciar-se a respeito, ainda mais tendo em vista a recente edição do Verbetes Sumular nº 294.

IV - Assim, admito os embargos da reclamada.

V - Os autores, por sua vez (fls. 472/475), insurgem-se contra o julgado da Turma, que não conheceu de seu recurso no tocante à integração das diárias e horas extras no cálculo dos proventos de aposentadoria. Sustentam, com base em ofensa à regra do art. 896 da CLT, que seu apelo estava devidamente fundamentado em divergência jurisprudencial, e por isso merecia conhecimento. Alegam, ainda, a imediata aplicabilidade da regra do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, de vez os arestos trazidos nas razões de revista terem dado interpretação diversa daquela dada pela Corte Regional recorrida, sobre o mesmo dispositivo de lei estadual do Rio Grande do Sul.

VI - Entretanto, em que pese o inconformismo dos autores, a verdade é que a Egrégia Terceira Turma não ofendeu a regra do art. 896 da CLT ao não conhecer de seu recurso de revista no tocante à questão da integração das diárias e horas extras no cálculo dos proventos de aposentadoria, e isto com base na orientação do Verbetes Sumular nº 208 deste Tribunal. O que fez a dita Turma foi justamente dar vida à citada orientação jurisprudencial, porquanto a pretensão recursal, inofensivamente, e como admitem os próprios embargantes, se resumia em discutir o conteúdo da fonte do direito (Leis Estaduais do Rio Grande do Sul), sob o fundamento recursal de divergência calcada na interpretação de tais leis estaduais. À ocasião do julgamento - agosto de 1988 - a redação do art. 896 da CLT ainda era aquela primitiva, e somente em dezembro de 1988 é que a Lei nº 7.701 veio a autorizar "o conhecimento" do recurso extraordinário trabalhista com base em divergência jurisprudencial em torno de preceito de lei estadual. Destarte, à época não se admitia tal procedimento, e em assim sendo, afigura-se exemplar o decisório embargado, pelo que, não se vislumbrando a apontada ofensa à regra do art. 896 da CLT, único fundamento desses embargos, não os admito.

VII - Aos reclamantes para oferecimento de impugnação.
 Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5153/87.5

TRT da 6a. Região

Embargante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Agamenon Edmundo de Castilho
 Embargado : DINÉLIO BEZERRA SAMUEL

DESPACHO

I - O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., nos autos da execução promovida por DINÉLIO BEZERRA SAMUEL contra ABC- RÁDIO E TELEVISÃO DO NORDESTE S/A., está pretendendo, através do remédio jurídico apropriado, EMBARGOS DE TERCEIRO, a decretação da insubsistência da penhora, sob o argumento de que os respectivos bens estão vinculados por Cédula de Crédito Industrial. Diz, em síntese, que o Decreto-lei nº 413/69, em seu art. 59, não deixaria dúvida alguma quanto à impenhorabilidade de tais bens, mesmo em face de créditos trabalhistas, sabidamente privilegiados. No entanto, a d. Presidência da MM. Junta e o egrégio Tribunal a quo não agasalharam o pedido, em decisões mantidas pela egrégia Turma, a qual não conheceu do recurso de revista interposto pelo terceiro embargante, em observância ao Enunciado 266 da Súmula, pois concluiu inoportunidade alegada violação constitucional (art. 153, § 3º, da anterior Carta Magna), em face da preferência inerente àqueles créditos (111/112). Rejeitados foram os declaratórios do Banco, embora se tenha afirmado também inatingido o § 22 do citado art. 153 da CF (119/120).

II - Nos embargos ao Pleno, vem reiterada a ofensa ao art. 153, § 3º, da CF, ao fundamento de que, penhorados bens integrantes da garantia hipotecária constituída na cédula de crédito industrial, firma da pela empresa executada em favor do ora embargante, foram violados o ato jurídico perfeito (hipoteca) e seu direito adquirido de ter decretada a insubsistência da penhora sobre bens vinculados à cédula de crédito industrial, impenhoráveis, conforme disposto no art. 57 do Decreto-lei nº 413/69. Sustenta também violação ao § 22 do mesmo diploma constitucional, por se ter atentado contra o direito de propriedade nele assegurado, uma vez que não se fez valer direito real de garantia hipotecária, constituído entre a empresa executada, proprietária dos bens hipotecados, e o embargante. As fls. 127, transcreve arestos, pretendendo demonstrar o conflito de teses.

III - Em que pesem todas as razões oferecidas pelo embargante, seu recurso não prospera, pois não cumprida formalidade essencial, exigida para a obtenção da admissibilidade dos embargos ao Pleno, na hipótese de o recurso de revista não ter sido conhecido. O embargante deixou de indicar, expressamente, a ofensa ao art. 896 da CLT, pressuposto indispensável, nos termos da jurisprudência iterativa do Pleno desta Corte, razão pela qual inadmito os embargos.

IV - Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-0039/88.0

TRT da 1a. Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
 Embargada : ROMA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
 Advogado : Dr. Rômulo Marinho

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma, ao conhecer da revista patronal, assentou o seguinte entendimento: "A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento do desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo", por conflito com o Enunciado nº 224 da Súmula. No mérito, deu-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual da cidade do Rio de Janeiro (Ac. fls. 129/130). Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados por inexistência da omissão apontada no v. Acórdão, "visto que à época do julgamento da revista - 30/08/88, ainda não havia sido promulgada a nova Constituição que data de 05/11/88 e o

Enunciado 224/TST, aplicado no caso, estava em conformidade com a Carta então vigente" (Ac. fls. 138). Agora, vem o Sindicato, em seu arrazoado de fls. 140/143, argumentando que a "Norma Constitucional vigente, art. 114 da Constituição de 1988" - objeto dos Declaratórios - "é de aplicação imediata, não importando, se a Ação foi proposta onde ou sob a égide da Constituição de 1967". Traz acórdão do STF a confronto e dá, como violado, o supracitado art. 114 da Constituição em vigor (fls. 142/143).

II - É de se esclarecer que o julgado da Suprema Corte, trazido a divergência, é inservível à fundamentação de embargos, nos exatos termos do art. 894 da CLT. Quanto ao art. 114 da atual Carta Política, não restou violado em sua literalidade, uma vez que não dispõe expressamente sobre a competência da Justiça do Trabalho para aplicar ação movida por sindicato que não postula o recolhimento de desconto assistencial. Ademais, opostos embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar a aplicabilidade imediata do novo texto constitucional vigente, estes foram rejeitados, o que implicou ou na necessidade de se apresentar divergência válida a respeito do entendimento apresentado pela Turma por ocasião do julgamento dos declaratórios ou, então, veicular a matéria constitucional através de preliminar de nulidade, embasada em ofensa ao art. 832 da CLT, uma vez que restou desfundamentada a decisão embargada, quanto à apreciação da matéria frente ao texto do art. 114 da atual Constituição Federal.

III - Nestes termos, nega-se prosseguimento aos embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-0722/88.1

TRT da 12a. Região

Embargante: BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargada : ELIZABETH PEREIRA
Advogado : Dr. Antônio Marcos Veras

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma deixou de conhecer da revista do Banco, quanto aos temas: horas extras-pré-contratação (Enunciados 199 e 42); reflexos das 7a. e 8a. horas no aviso prévio, gratificação natalina, férias e FGTS (Enunciados 151, 172 e 42). Quanto ao tema dos descontos a título de seguro de vida em grupo, dela conheceu, porém não lhe provimento, por entender tal desconto não se enquadrar nas hipóteses autorizadas em lei ou no art. 462 da CLT (fls. 160/162). O reclamado opôs declaratórios no tocante aos descontos a título de contribuição em favor da Associação de Funcionários - EFPP, que foram acolhidos para esclarecer que os fundamentos adotados para o não conhecimento do referido tema passam a integrar o v. acórdão embargado, com apoio no Enunciado 278/TST (fls. 169/170).

II - O Banco, através de embargos, insurge-se contra a decisão da Turma, arguindo infringência aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso XXXV, da Carta Magna vigente, quanto ao não conhecimento e desprovemento do seu recurso e traz arestos a confronto (fls. 173/179).

III - Não vislumbro as vulnerações apontadas, nem as divergências apresentadas justificavam o conhecimento, além do que a decisão foi mui corretamente apoiada nos Enunciados 199, 151, 172 e 42 desta Corte, referentemente aos dois primeiros temas discutidos, restando ileso o texto do art. 896 consolidado. No tocante aos descontos a título de seguro de vida em grupo, os embargos também não ensejam admissibilidade, já que não demonstrado o conflito de julgados, com os arestos transcritos às fls. 176/178, pois enquanto nos paradigmas indicados se faz menção expressa à necessidade da autorização do empregado, foi registrado na decisão embargada nenhuma prova foi feita da existência da autorização, que descaracterizava a compulsoriedade, impondo-se a nulidade da retenção.

IV - Nestes termos, nego seguimentos aos embargos.

Brasília, 26 de abril de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

AG-E-RR-1032/88.6

TRT da 3a. Região

Embargante: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargados: MÁRCIO GONÇALVES DE JESUS E OUTRA
Advogado : Dr. Liege Gomes Rocha

DESPACHO

I - As controvérsias versadas referem-se à inconstitucionalidade do Enunciado nº 90, ao direito a horas in itinere e à validade de atestado médico fornecido por profissional credenciado. O recurso de revista da reclamada não foi conhecido integralmente. Daí os embargos ao Pleno, fundamentados em ofensa ao art. 896 da CLT. Alega a demandada que, quanto à inconstitucionalidade do Enunciado nº 90, sua revista estava viabilizada, ante a inequívoca ofensa ao art. 5º, caput, da Carta Magna vigente (art. 153, § 1º, da CF de 1969). No tocante às horas in itinere, aduz que seu recurso tinha fundamento, tanto em divergência de julgado, como em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 (art. 153, § 2º, da antiga Carta Política) e, no que diz respeito à validade do atestado médico, sustenta que o conhecimento da revista estava assegurado, pois específico o julgado indicado no conflito de teses.

II - Suas razões não prosperam. Inicialmente, porque bem andou a egrégia Turma ao afirmar que não ofende o princípio da isonomia a decisão regional que conclui ser discutível a inconstitucionalidade apenas em relação a lei e que ao empregado é dado escolher como quer se

dirigir ao trabalho. Quanto às horas in itinere, a decisão embargada, considerando restar reconhecida a utilização de transporte fornecido pela empresa concluiu ser fática a matéria, não violando o princípio da legalidade a decisão que defere o pagamento, como extra, das horas em trânsito. Nos embargos, a demandada pretende rediscutir questão preclusa, não considerada pela Turma, qual seja, a existência de transporte público regular em determinado trecho do trajeto, tema não prequestionado pelo acórdão embargado, que conferiu faticidade, indistintamente, aos dois fundamentos apresentados pelo Regional. A falta dos devidos embargos declaratórios, para provocar emissão de juízo a respeito de fato indispensável ao reconhecimento da ofensa ao art. 896, "a", da CLT, tem-se por identificável a hipótese do Enunciado nº 184. No tocante à ofensa ao art. 153, § 2º, da CF/69, acertadamente foi afastada pela Turma, uma vez que a matéria tem previsão legal, sendo, ainda, de natureza interpretativa. Da mesma forma, correta a decisão embargada, quando não conheceu da revista no ponto referente à validade do atestado médico. O Regional, expressamente, registrou que o atestado fora fornecido por profissional credenciado. O paradigma indicado na revista não afasta tal possibilidade, verificando-se, como bem ressaltado pela Turma, a hipótese do Enunciado nº 23. Por outro lado, ao obstar o conhecimento da revista, também, pelo Verbete Sumular nº 42, a Turma não se referiu aos arestos elencados no despacho prolatado pelo juízo de admissibilidade regional, limitando-se à afirmativa de estar a decisão recorrida de acordo com iterativas decisões do Pleno do TST.

III - Ante o exposto, tem-se por não demonstrada a ofensa ao art. 896, "a" e "b", da CLT, razão pela qual se nega seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1426/88.2

TRT da 4a. Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : FERNANDO FERREIRA DA LUZ
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - A CEEE demonstrou, através da interposição de recurso de revista, seu inconformismo quanto à fixação do critério da média física, para a integração do valor das horas extras nas férias e 13º salário, para o efeito do cálculo da complementação de aposentadoria.

II - A egrégia Turma conheceu do recurso, por divergência. No mérito, negou-lhe provimento, estabelecendo que "é perfeitamente compatível com a interpretação dos foros trabalhistas que construiu a jurisprudência que determina a integração das horas extras prestadas habitualmente ao salário, que tal aconteça tendo por base a média física, ou seja, o número de horas prestadas além da jornada normal no mês, e não a das quantias pagas a tal título, pois o exame das normas pertinentes permite afirmar que o legislador pátrio adotou a teoria relativa à do valor real" (fls. 237).

III - Empregado e empregador embargam de declaração. Ambos foram rejeitados, sendo aplicada a reclamada, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

IV - Nos embargos opostos às fls. 253/259, a empresa, inicialmente, arguiu a nulidade do julgado, fundamentada em ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC c/c o art. 896 "a" da CLT, conflito com o Enunciado nº 184 que integra a súmula da jurisprudência dominante do TST e divergência com os julgados colacionados às fls. 257. No particular, o recurso não prospera, porque não indicado o dispositivo de lei pertinente à hipótese (art. 832 da CLT) em que a tentativa de prequestionar determinado fato é infrutífera, mesmo quando opostos embargos declaratórios, acusando a ocorrência de qualquer dos vícios processuais, elencados no art. 535 do CPC. Contudo, em relação à tese meritória, a aresto transcrito às fls. 258, parte final, demonstra o conflito de julgados, ficando assim autorizado o processamento dos embargos, que ora se admite.

V - Intimem-se. Vista à parte contrária, para, querendo, impugnar os embargos.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 55 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO 45.641-6 Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. Adv Dr Reinaldo Silva Coelho.
- APELAÇÃO 45.634-3 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Advª Drª Eleonora Salles de Campos Borges.
- APELAÇÃO 45.582-7 Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. Adv Dr Paulo Rui de Godoy.
- APELAÇÃO 45.551-5 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa. Advs Drs Nereu Lima e Sandra Iser.
- APELAÇÃO 45.607-6 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Edgar Leite dos Santos.